



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab.04
Castelo, Rio de Janeiro – RJ, 20020-010

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

ACÓRDÃO

TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. EMPREGADO APOSENTADO ESPONTANEAMENTE. ADMISSÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. *O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, em que são partes: **JOSÉ DE SOUZA FILHO**, como suscitante, **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, como suscitado, e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, como terceiro interessado.

Trata-se o presente de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** em razão de decisões atuais e conflitantes sobre o tema “**CSN – Edital de Privatização – Plano de Saúde – extensão aos aposentados**”.

A autuação do incidente foi determinada pela Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal, face o requerimento suscitado em sede de recurso de revista, nos autos RO-0000920-78.2014.5.01.0341, com fulcro nos artigos 119 e 119-A do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Emenda Regimental Nº 22, de 09 de julho de 2015.

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

Distribuídos os autos a este Relator, foi determinada a remessa à Comissão de Jurisprudência deste Regional – art. 119, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte (fls. 195).

Conforme relatório da Comissão de Jurisprudência, presidida pelo Excelentíssimo Desembargador José da Fonseca Martins Junior, foram apurados os seguintes percentuais referentes à posição dos Excelentíssimos Desembargadores desta Corte quanto ao tema (fls. 207):

Tese A: “CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. *O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa*” - **72,55%** (37 desembargadores)

Tese B: “CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. *O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa*” - **17,65%** (09 desembargadores)

Não encontrados acórdãos sobre o tema – **9,8%** - (5 desembargadores)

Informa, ainda, a Comissão, que, quanto ao tema, o C.TST tem negado provimento aos agravos de instrumento interpostos face o óbice no revolvimento de fatos e provas pela instância superior - Súmula 126 do TST (fls.207-v).

A CSN, às fls. 222/258, defende a aplicação da tese B, colacionando os documentos de fls. 259 e seguintes.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de lavra do Exmo. Procurador Dr. Márcio Vieira Alves Faria, pronuncia-se pela adoção da tese A (fls. 210/212).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab.04
Castelo, Rio de Janeiro – RJ, 20020-010

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

VOTO

CONHECIMENTO

Peço vênica para colacionar a tabela elaborada pela Comissão de Jurisprudência acerca do posicionamento de cada Desembargador sobre a matéria (fls. 203/207):

TURMA	TESE A: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	TESE B: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	DOERJ
1ª TURMA			
MERY BUCKER CAMINHA	0010148-43.2015.5.01.0341-RO 0000118-80.2014.5.01.0341-RO 0000240-93.2014.5.01.0341-RO		19.10.15 06.10.15 28.07.15
GUSTAVO TADEU ALKIMIM	0001091-35.2014.5.01.0341-RO 0001242-95.2014.5.01.0342-RO 0001484-91.2013.5.01.0341-RO 0001367-03.2013.5.01.0341-RO		05.11.15 05.11.15 15.06.15 15.01.15
1ª TURMA	TESE A:	TESE B:	DOERJ

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

(CONTINUAÇÃO)	CSN. Empregado	CSN. Empregado	
	aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	aposentado espontaneamente . Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	
ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA	Não foram encontrados acórdãos sobre o tema.		
MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	0010217-12.2014.5.01.0341-RO 0000736-19.2014.5.01.0343-RO 0001216-03.2014.5.01.0341-RO 0000238-26.2014.5.01.0341-RO		15.12.15 24.09.15 23.09.15 10.02.15
BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES	0000567-32.2014.5.01.0343-RO 0000980-48.2014.5.01.0342-RO (acórdão proferido na 4ª Turma) 0000113-52.2014.5.01.0343-RO (acórdão proferido na 4ª Turma) 0001436-29.2013.5.01.0343-RO (acórdão proferido na 4ª Turma)		23.09.15 15.05.15 05.03.15 01.12.14
2ª TURMA			
FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA	0000515-36.2014.5.01.0343-RO 0000630-60.2014.5.01.0342-RO 0000102-29.2014.5.01.0341-RO 0001386-06.2013.5.01.0342-RO		20.05.15 17.03.15 03.02.15 06.11.14
JOSÉ GERALDO DA FONSECA		0001268-90.2014.5.01.0343-RO 0001067-07.2014.5.01.0341-RO 0001252-39.2014.5.01.0343-RO 0010006-39.2015.5.01.0341-RO	17.12.15 10.09.15 19.08.15 17.08.15
VALMIR DE ARAÚJO CARVALHO	Não foram encontrados acórdãos sobre o tema.		
JOSÉ ANTÔNIO PITON		0010185-07.2014.5.01.0341-RO 0000733-98.2013.5.01.0343-RO	05.11.15 27.08.15
VOLIA BOMFIM CASSAR		0000757-92.2014.5.01.0343-	12.11.15



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
 Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab.04
 Castelo, Rio de Janeiro – RJ, 20020-010

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

		RO 0001006-46.2014.5.01.0342-RO 0010048-88.2015.5.01.0341-RO 0000372-53.2014.5.01.0341-RO	16.10.15 25.08.15 08.06.15
TURMA	TESE A: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	TESE B: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	DOERJ
3ª TURMA			
RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO	0001116-45.2014.5.01.0342-RO 0000713-73.2014.5.01.0343-RO 0010067-94.2015.5.01.0341-RO 0001331-55.2013.5.01.0342-RO		22.09.15 10.09.15 09.09.15 10.10.14
JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE	0001182-25.2014.5.01.0342-RO 0000243-48.2014.5.01.0341-RO 0001563-67.2013.5.01.0342-RO 0001475-26.2013.5.01.0343-RO		28.09.15 06.04.15 23.01.15 02.10.14
ANTÔNIO CESAR COUTINHO DAIHA	0010243-73.2015.5.01.0341-RO 0000608-05.2014.5.01.0341 RO 0001403-42.2013.5.01.0342 RO 0000060-74.2014.5.01.0342-		18.11.15 26.06.15 29.04.15 25.11.14

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

	RO		
PATRÍCIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA	0000234-83.2014.5.01.0342-RO 0001579-18.2013.5.01.0343-RO 0000725-24.2013.5.01.0343-RO 0000065-96.2014.5.01.0342-RO		29.01.15 24.11.14 11.11.14 06.11.14
TURMA	TESE A: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	TESE B: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	DOERJ
4ª TURMA			
TANIA DA SILVA GARCIA	0000698-07.2014.5.01.0343-RO 0001130-26.2014.5.01.0343-RO 0001606-07.2013.5.01.0341-RO 0001028-41.2013.5.01.0342-RO		21.01.16 18.01.16 09.03.15 09.01.15
LUIZ ALFREDO MAFRA LINO	0000858-35.2014.5.01.0342-RO 0000035-64.2014.5.01.0341-RO 0001549-80.2013.5.01.0343-RO 0001422-45.2013.5.01.0343-RO		01.09.15 29.07.15 05.05.15 17.03.15
CÉSAR MARQUES CARVALHO	0000873-98.2014.5.01.0343-RO 0000809-88.2014.5.01.0343-RO 0000752-70.2014.5.01.0343-RO		06.12.15 31.07.15 31.07.15 17.03.15



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab.04
Castelo, Rio de Janeiro – RJ, 20020-010

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

	0000523-16.2014.5.01.0342-RO		
ÂNGELA FIORÊNCIO SOARES	0153000-76.2004.5.01.0341-RO		03.02.09
ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA		(acórdãos proferidos na 6ª Turma por outro relator) Filia-se a esta tese. Ficou vencido na 6ª Turma. 0000586-38.2014.5.01.0343-RO 0000590-81.2014.5.01.0341-RO	06.07.15 01.06.15
TURMA	TESE A: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	TESE B: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	DOERJ
5ª TURMA			
EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES	0010160-91.2014.5.01.0341-RO 0001107-83.2014.5.01.0342-RO 0000662-68.2014.5.01.0341-RO 0000011-33.2014.5.01.0342-RO		06.08.15 31.07.15 28.05.15 13.03.15
MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA	0001152-24.2013.5.01.0342-RO 0000373-35.2014.5.01.0342-RO		24.02.15 13.11.14

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

MARCIA LEITE NERY	0010195-51.2014.5.01.0341-RO 0000404-58.2014.5.01.0341-RO 0001592-23.2013.5.01.0341-RO		16.09.15 26.05.15 18.03.15
ROBERTO NORRIS	0001229-02.2014.5.01.0341-RO		16.12.15
ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS	0000779-53.2014.5.01.0343-RO 0010182-52.2014.5.01.0341-RO 0000828-94.2014.5.01.0343-RO 0001921-84.2013.5.01.0551-RO		16.07.15 02.07.15 30.06.15 01.06.15
TURMA	TESE A: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	TESE B: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	DOERJ
6ª TURMA			
CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND	0000705-96.2014.5.01.0343-RO 0000069-33.2014.5.01.0343-RO		26.11.15 09.10.15
MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	0001585-28.2013.5.01.0342-RO 0001423-30.2013.5.01.0343-RO		08.01.15 03.11.14
PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO	0000576-91.2014.5.01.0343-RO 0010040-14.2015.5.01.0341-RO 0000476-45.2014.5.01.0341-RO 0000590-81.2014.5.01.0341-RO		03.11.15 30.10.15 08.10.15 01.06.15
LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO		0001029-89.2014.5.01.0342-RO 0001103-46.2014.5.01.0342-RO acórdãos proferidos na 8ª T: 0010111-50.2014.5.01.0341-RO	17.12.15 14.08.15 28.08.15 09.03.15



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab.04
Castelo, Rio de Janeiro – RJ, 20020-010

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

		0000253-92.2014.5.01.0341-RO	
ÂNGELO GALVÃO ZAMORANO	(acórdãos proferidos na 3ª T) 0001030-71.2014.5.01.0343-RO 0001258-80.2013.5.01.0343-RO 0001361-87.2013.5.01.0343-RO		04.12.15 16.09.14 28.08.14
7ª TURMA			
THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO	0001195-27.2014.5.01.0341-RO 0000936-32.2014.5.01.0341-RO		22.06.15 28.05.15
ROGÉRIO LUCAS MARTINS	0000965-82.2014.5.01.0341-RO 0000590-78.2014.5.01.0342-RO 0134300-13.2008.5.01.0341-RO 0000572-57.2014.5.01.0342-RO		08.05.15 04.05.15 06.04.15 31.03.15
SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	0000901-72.2014.5.01.0341-RO 0000214-95.2014.5.01.0341-RO 0000350-92.2014.5.01.0341-RO 0001498-72.2013.5.01.0342-RO		27.05.15 31.03.15 19.03.15 19.09.14
GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO	0000502-40.2014.5.01.0342-RO 0000915-56.2014.5.01.0341-RO 0000831-52.2014.5.01.0342-RO 0000212-22.2014.5.01.0343-RO		26.05.15 13.05.15 17.04.15 26.03.15
TURMA	TESE A: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	TESE B: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	DOERJ

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

8ª TURMA			
JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA		0001573-17.2013.5.01.0341-RO 0000673-97.2014.5.01.0341-RO	27.10.15 26.10.15
MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES		0001189-17.2014.5.01.0342-RO 0000037-34.2014.5.01.0341-RO 0000215-80.2014.5.01.0341-RO 0000214-92.2014.5.01.0342-RO	20.07.15 09.03.15 16.01.15 16.01.15
ROQUE LUCARELLI DATTOLI		0001496-08.2013.5.01.0341-RO 0000374-23.2014.5.01.0341-RO 0000868-82.2014.5.01.0341-RO 0000444-68.2013.5.01.0343-RO	20.07.15 09.03.15 16.01.15 16.01.15
DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA	0010161-76.2014.5.01.0341-RO 0001242-98.2014.5.01.0341-RO 0000052-94.2014.5.01.0343-RO 0000157-74.2014.5.01.0342-RO		09.09.15 10.08.15 23.10.14 23.10.14
CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO	0010240-18.2015.5.01.0342-RO 0001069-71.2014.5.01.0342-RO 0000586-38.2014.5.01.0343-RO (acórdão proferido na 6ª Turma)		22.10.15 17.09.15 06.07.15
9ª TURMA			
JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR	0000590-15.2013.5.01.0342-RO 0010177-24.2014.5.01.0343-RO 0001205-65.2014.5.01.0343-RO 0000120-44.2014.5.01.0343-RO		25.01.16 19.01.16 30.11.15 12.02.15
ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES	0000059-92.2014.5.01.0341-RO 0000089-27.2014.5.01.0342-RO		16.11.15 09.09.14
CLÁUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE	0001611-29.2013.5.01.0341-RO 0010042-81.2015.5.01.0341-RO 0000930-19.2014.5.01.0343-RO 0000089-30.2014.5.01.0341-RO		11.02.16 19.01.16 09.10.15 26.06.15
IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA		0001611-29.2013.5.01.0341-RO (Fica vencido na Turma) 0001253-64.2013.5.01.0341-RO	11.02.16 15.07.14



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
 Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab.04
 Castelo, Rio de Janeiro – RJ, 20020-010

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

TURMA	TESE A: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	TESE B: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	DOERJ
10ª TURMA			
ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO	0010170-38.2014.5.01.0341-RO 0001405-12.2013.5.01.0342-RO 0001464-94.2013.5.01.0343-RO 0000494-03.2013.5.01.0341-RO		22.06.15 10.04.15 27.03.15 05.09.14
FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA	0001105-13.2014.5.01.0343-RO 0000256-41.2014.5.01.0343-RO 0000584-74.2014.5.01.0341-RO 0000379-42.2014.5.01.0342-RO		27.01.16 25.01.16 08.07.15 11.03.15
CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE	Não foram encontrados acórdãos sobre o tema. O Desembargador se dá por suspeito.		
MARCELO ANTERO DE CARVALHO	0010220-30.2015.5.01.0341-RO 0001294-25.2013.5.01.0343-RO 0000585-59.2014.5.01.0341-RO		30.11.15 01.07.15 25.06.15 23.01.15

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

	0000790-25.2013.5.01.0341-RO		
LEONARDO DIAS BORGES	0001168-38.2014.5.01.0343-RO 0000810-13.2013.5.01.0342-RO		03.12.15 22.09.14
	TESE A: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	TESE B: CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.	
ADMINISTRAÇÃO			
MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS	Por estar desempenhando suas funções na Administração deste Tribunal, não foram encontrados acórdãos sobre o tema.		
ANA MARIA SOARES DE MORAES	Por estar desempenhando suas funções na Administração deste Tribunal, não foram encontrados acórdãos sobre o tema.		
EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO	0000679-38.2013.5.01.0342-RO (8ª Turma)		15.08.14
JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO	0000402-85.2014.5.01.0342-RO (1ª Turma)		23.09.15
TOTAL DE DESEMBARGADORES	37	09	05 (não foram encontrados acórdãos sobre o tema)
PERCENTUAL CORRESPONDENTE	72,55%	17,65%	9,80

Assim, constatado o dissenso jurisprudencial sobre a matéria objeto de uniformização, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab.04
Castelo, Rio de Janeiro – RJ, 20020-010

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

MÉRITO

A desestatização da CSN (Companhia Siderúrgica Nacional) ocorreu conforme as regras previstas no Edital de Privatização Nº PND-A-13/92/CSN.

Referido edital, em seu Capítulo 1 - Esclarecimentos Preliminares -, ao dispor sobre as definições e abreviações, assim define os empregados:

“XII - EMPREGADOS - são os empregados da CSN, FEM, CDS, FUGEMMS e APSERVI com vínculo empregatício na data da publicação deste EDITAL no Diário Oficial da União e que permaneçam nesta condição até o fim do prazo de reserva das ações, e os aposentados” (grifei).

Mais adiante, no Capítulo que trata das Obrigações Especiais do Programa, item 4.10.2, inciso VI, inclui a obrigação de:

“VI - assegurar aos empregados da CSN, da FEM, da CBS, da FUGEMMS e da APSERVI os direitos e benefícios sociais existentes.”

A controvérsia, portanto, cinge-se em saber se o empregado admitido na CSN antes de publicado o edital de privatização e aposentado posteriormente tem direito ou não à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.

Tal controvérsia originou-se pela inclusão do termo “aposentados” na definição de empregado constante do edital e quais seriam os “direitos e benefícios sociais existentes” por ele – edital – assegurados.

Apenas a título informativo, pois a meu ver em nada altera a matéria objeto de análise, cumpre esclarecer que antes da privatização a CSN prestava assistência médica gratuita a seus empregados e dependentes, inclusive aposentados que assim desejassem, através do Hospital da Siderúrgica Nacional (HSN) que, por possuir convênio com o Sistema Único de

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

Saúde (SUS), atendia, ainda, a população da cidade de Volta Redonda.

Em dezembro de 1996, mais de três anos após a desestatização, a CSN, através de acordo coletivo de trabalho, passou a prestar essa assistência médica por meio do Seguro de Saúde Bradesco.

Sustenta a CSN que a norma coletiva, ao dispor que “A CSN *continuará mantendo, a favor de seus empregados e dependentes, plano de assistência médica e hospitalar, com a participação dos beneficiários no custeio, observadas as características gerais do atual plano para os empregados e dependentes (...)*”, restringiu o benefício aos empregados ativos, constituindo-se, pois, em composição autônoma inafastável pelo Judiciário.

Feito esse esclarecimento, voltemos à questão da interpretação das cláusulas constantes do edital de privatização da CSN.

Os obreiros que tiveram o plano de saúde cancelado após a jubilação defendem que, nos termos do edital, o aposentado também se constitui em ator social para obtenção e garantia dos direitos dele – edital – oriundos.

A CSN, por sua vez, além de invocar a cláusula normativa supratranscrita, sustenta que o §6º do art. 30 da Lei 9.656/98 (Lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde) exclui do ex-empregado a opção em permanecer com a assistência médica e hospitalar fornecida pelo empregador quando o plano de saúde é custeado integralmente por este último, hipótese vertente.

Aduz, ainda, a CSN, que a apólice de seguro saúde dos seus empregados prevê a exclusão automática do segurado que deixar de ter vínculo empregatício ou outro que o ligue ao estipulante, no caso, à CSN.

Pois bem, conforme relatório da Comissão de Jurisprudência deste Regional, fixou-se, então, duas teses, denominadas “Tese A” e “Tese B”.

Tese A: “CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado,



PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa”.

A **tese A, a que venho adotando**, é no sentido de que o edital de privatização previu a manutenção dos direitos e benefícios sociais dos aposentados, tendo estes, desde então, o direito garantido à manutenção do plano de saúde fornecido pela CSN. Pensar diferente, reconhecendo o direito somente ao empregado já aposentado à época do edital, seria não observar o princípio constitucional da isonomia.

Nos termos do art. 468 da CLT, todo benefício concedido habitualmente pelo empregador a seus empregados, mesmo quando decorrentes de mera liberalidade, passam a integrar os contratos de trabalho, não podendo ser alterados de forma prejudicial ao obreiro.

Ademais, a apólice de seguro mencionada pela CSN expressamente inclui o aposentado dentre os segurados do referido plano, *in verbis*: “Os Segurados incluídos no Plano CSN Clinic serão definidos pelos planos de cobertura, conforme abaixo:

<i>Plano de Cobertura</i>	<i>Segurado sem Vínculo Empregatício</i>
<i>E 223</i>	APOSENTADO
<i>E 323</i>	PENSIONISTA
<i>E 423</i>	DEPENDENTE ECONÔMICO
<i>E 523</i>	APOSENTADO POR INVALIDEZ
<i>E 623</i>	ANISTIADO/EX-COMBATENTE”

Descabe a alegação de qualquer alteração instituída por norma coletiva, pois esta não tem o condão de flexibilizar o direito conferido aos antigos trabalhadores, na medida em que o edital considerou o aposentado como empregado, sendo esta a condição mais benéfica a ser aplicada ao caso em análise.

PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

A **tese B**, por outro lado, assenta entendimento no sentido de que o edital de privatização impôs a obrigatoriedade de se preservar apenas os planos de saúde dos empregados que, à época da desestatização, encontravam-se ativos ou já aposentados, não havendo qualquer garantia de manutenção do convênio para os trabalhadores que viessem a ser dispensados ou se aposentar, definitivamente, após a privatização.

Ressalta que a Súmula Nº 32 deste Regional trata de situação distinta, quando o obreiro se aposenta por invalidez, hipótese em que não há extinção do contrato de trabalho, apenas a suspensão deste.

Não bastasse, a previsão da Lei 9.656/98 para a manutenção do plano de saúde a ex-empregado constitui hipótese de obrigação entre operadora do plano e aposentado, sendo certo que o pedido deve ser feito diretamente a ela.

PELO EXPOSTO, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e adoto como entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região a tese A: “CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. *O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa*”.

A C O R D A M os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e, **por maioria absoluta**, adotar como entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região a tese A: “CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do Edital de Privatização. Plano de saúde. Manutenção. *O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab.04
Castelo, Rio de Janeiro – RJ, 20020-010

**PROCESSO: 0000063.17-2016.5.01.0000
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência)**

plano de saúde oferecido pela empresa”., nos termos do voto do Desembargador Relator, cujo julgamento decidido pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno torna a tese vencedora precedente para uniformização da jurisprudência, devendo ser convertida em Súmula, em proposta a ser formulada pela Comissão de Jurisprudência, nos termos do artigo 119-B, § 6º, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Vencidos os Desembargadores Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Roque Lucarelli Dattoli, José Antonio Piton, Dalva Amélia de Oliveira, Ivan da Costa Alemão Ferreira, Vólia Bomfim Cassar e Leonardo da Silveira Pacheco. Os Desembargadores Angela Fiorencio Soares da Cunha e Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da Silva declararam suspeição. Usou da palavra o Procurador-Chefe Fábio Goulart Vilela. Procederam à sustentação oral o Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga, OAB/RJ 109.016/D, pela 3ª interessada, e o Dr. Eduardo Valença Freitas, OAB/RJ 146.620/D, pelo Requerente.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Relator

RGB/sas